



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 1997
C	Rubrica

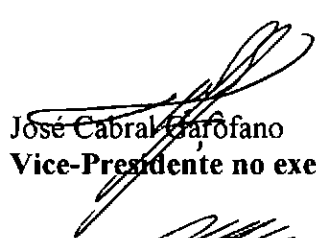
Processo : 10166.002891/96-61**Sessão : 28 de agosto de 1996****Acórdão : 202-08.579****Recurso : 99.026****Recorrente : DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.****Recorrida : Banco Central do Brasil**

CONSÓRCIO - INFRAÇÕES REGULAMENTARES: Constitui falha de conduta, cuja responsabilidade independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato delituoso.
Recurso provido em parte.

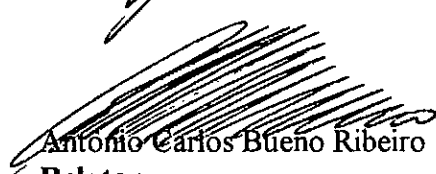
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


 José Cabral Garófano

Vice-Presidente no exercício da Presidência


 Antônio Carlos Bueno Ribeiro

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

FCLB/hr-mas



Processo : 10166.002891/96-61

Acórdão : 202-08.579

Recurso : 99.026

Recorrente : DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 84/85:

“A **DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** foi indiciada no presente processo administrativo pela apropriação indevida de recursos dos grupos, ocorrida ao agregar o percentual do fundo de reserva à taxa de administração, no período de novembro de 1991 a fevereiro de 1992, e lançar na conta-corrente da Administradora os valores arrecadados, infringindo os itens 24, 25, 29 e 31 da Portaria MF nº 190, de 27.10.89, irregularidade que a sujeita às sanções previstas na Lei nº 5.768, de 20.12.71.

2 Em defesa tempestivamente apresentada, a indiciada alega, dentre outros argumentos de somenos importância, que:

- em fins de março de 1992 foi detectada falha no sistema de contabilização e controle, que fundira a taxa de administração com o fundo de reserva, tendo sido constatado em seguida que o mesmo erro havia ocorrido nos meses de novembro de 1991 a fevereiro de 1992;

- acertado o sistema, apurou-se o valor do saque a maior na conta Taxa de Administração e, após troca de informações com inspetores do Banco central, que então fiscalizavam a Administradora, a diferença foi estornada a crédito de Fundo de Reserva, ainda no mês de março; no mês de maio foi efetuado o crédito a favor dos grupos da atualização monetária correspondente;

- a Administradora cumpriu assim sua obrigação legal, corrigindo o erro, e o sistema foi acertado a fim de evitar repetição da ocorrência;

- tendo sido feita a reposição integral dos valores corrigidos, não houve qualquer prejuízo aos consorciados.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, decidiu, com respaldo no art. 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71, na sua redação atual, aplicar à Recorrente a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00, equivalente a 100% do valor das taxas de administração dos grupos irregulares, observado o limite estabelecido no art. 67 da Lei nº 9.069/95, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.002891/96-61

Acórdão : 202-08.579

3. A argumentação apresentada, contudo, não serve para elidir o caráter irregular do fato que deu origem a este processo e tampouco arreda a materialidade delitiva imputada à intimada.

4. As razões aduzidas pela Administradora, de fato, não descaracterizam a ocorrência do ilícito, servindo o argumento de falha no sistema, quando muito, como tentativa a justificar seu cometimento. Além do mais, somente após quatro meses de lançamentos errôneos foi constatado que o percentual do fundo de reserva estava sendo agregado à taxa de administração.

5. Embora os valores apropriados indevidamente pela Administradora tenham sido estornados ao fundo de reserva dos grupos, com valores corrigidos monetariamente, cabe registrar que, nos termos do **MINI 5-1-1-4-b**, a correção de falha não é causa de extinção de punibilidade.

6. Outrossim, o fato de não terem os consorciados sofrido qualquer prejuízo não altera as imputações objeto deste processo, já que os recursos do fundo de reserva, conforme item 31 da Portaria nº 190/89, não podem ser utilizados em casos distintos dos ali relacionados. Trata-se aqui, portanto, de falha de mera conduta, que independe de resultado.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 92/94, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

a) a autoridade administrativa, mesmo reconhecendo a caducidade do assunto, a inexistência do prejuízo, a atualização plena dos valores, apenas por “presumir” que o erro de falha do sistema não seria a melhor forma de justificar o seu cometimento, em 60 dias, intima, julga e aplica a multa;

b) os argumentos do erro, com correção pronta e espontânea não foram desmontados, não houve dolo, trata-se de assunto precluso, prescrito ou pericido; e

c) a jurisprudência distingue a multa entre moratória e fiscal e, no campo do direito fiscal, sua espontânea declaração exime das multas penais, não justificando a aplicação da multa por fato não-doloso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.002891/96-61**Acórdão : 202-08.579****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, a Recorrente não nega o cometimento da infração de que é acusada - apropriação indevida de recursos dos grupos de consórcio ao agregar, no período de nov./91 a fev./92, o percentual do fundo de reservas ao da taxa de administração - atribuindo o ocorrido a erro involuntário, corrigido pronta e espontaneamente.

A legislação que estabelece normas de proteção à poupança popular não condiciona a responsabilidade pelas infrações a ela cometidas à intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato delituoso, ou seja, como dito pela Decisão Recorrida, pune a falha de conduta, independentemente do resultado.

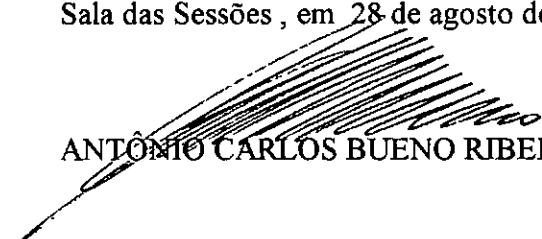
Assim, de nenhuma valia os argumentos deduzidos no sentido da ausência de dolo e de se tratar de assunto superado devido a sua correção pronta e espontânea.

Finalmente, entendo que a aplicação do limite previsto no art. 67 da Lei nº 9.069/95 deva se jungir às disposições regulamentares que o disciplinam.

Nesse passo, de acordo com a gradação de multas introduzidas pela Resolução CMN nº 2.228/95, é de se aplicar a multa de R\$ 25.000,00, estabelecida no MNI 5-4-2-1-a, tendo em vista que a infração em comento melhor se conforma com o previsto no inciso V desse dispositivo (MNI 5-4-2-1-a-V- infringir disposição legal ou regulamentar relativa a capital, reservas, encaixe, serviços e operações).

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para fixar a multa em R\$ 25.000,00.

Sala das Sessões , em 28 de agosto de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO